DESPACHOS nº 185600
Disponibilização: 06/10/2026
Publicação: 07/10/2026

DESPACHOS DO CONS. MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Processo:	**TC-020162.989.26-3**
Representante:	Ivan Nizer Gonsalves
Representada:	**Prefeitura Municipal de Cajamar**
Responsáveis:	Kauãn Berto Sousa Santos – Prefeito Luiz Gustavo Ezequiel Possari – Secretário Municipal de Comunicação e Gestão de Eventos – Subscritor do Edital Viviane Cristina Andrade Pedrosa Pereira –Ordenadora de Despesa e Fiscal do Contrato Marcelo Borges de Queiroz Vieira – Pregoeiro
Assunto:	Representação em face do edital do Pregão Eletrônico nº 67/2026 (Processo Administrativo nº 3243/2026), que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços destinados à implantação, operação e manutenção de parque temático natalino, compreendendo a montagem, desmontagem, operação, manutenção preventiva e corretiva durante todo o período de funcionamento, fornecimento de mão de obra especializada, equipes de apoio operacional, monitores, segurança, brigadistas, banheiros químicos e demais estruturas, equipamentos, materiais e serviços necessários à perfeita execução do objeto".
Valor estimado:	**R$ 4.141.394,03**
Data de ingresso:	02/10/2026, às 17h25min
Data de abertura:	05/10/2026, às 09h00min
Advogados(as):	Ivan Nizer Gonsalves – OAB/SP nº 536.976 (em causa própria).

Trata-se de representação, **com pedido de medida cautelar**, apresentada por **Ivan Nizer Gonsalves** em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 67/2026**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Cajamar** e destinado à contratação de empresa especializada para a implantação, operação e manutenção de parque temático natalino, no período de 21 de novembro de 2026 a 3 de janeiro de 2027, em lote único composto de 24 (vinte e quatro) itens, no valor estimado de R$ 4.141.394,03, sob o critério de julgamento de menor preço global.
A petição inicial foi protocolizada no e-TCESP em **2 de outubro de 2026**, às **17h25min**. O prazo para apresentação das propostas encerrou-se às **08h30min** do dia **5 de outubro de 2026**, e a sessão de disputa de preços foi designada para o mesmo dia, às **09h00min**, na plataforma eletrônica BLL Compras.
O **Representante** sustenta a existência de irregularidades que comprometeriam a formulação das propostas e restringiriam a competitividade do certame, apontando:

1. aglutinação, em lote único e sob o critério de menor preço global, de 24 (vinte e quatro) itens que, segundo alega, pertencem a mercados fornecedores distintos (atrações mecânicas, estruturas, segurança, brigadistas, sanitários químicos, atração artística e show de drones), com justificativa do Estudo Técnico Preliminar que reputa meramente conclusiva, desprovida de comparação entre a contratação única e a divisão em lotes, em desatenção ao artigo 47 da Lei Federal nº 14.133/2021;

2. vedação à participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio (subitem 5.6.10 do edital), sem motivação específica, em objeto multidisciplinar e não parcelado;
3. requisição de atestados de capacidade técnica correspondentes a, no mínimo, 50% do quantitativo licitado (subitem 11.5.1 do Termo de Referência), sem a identificação das parcelas de maior relevância ou valor significativo nem da base de cálculo do percentual, em objeto composto de itens que reputa incomensuráveis, contrariando, segundo alega, o artigo 67 da mesma lei e a Súmula nº 24 deste Tribunal;
4. exigência, como requisito de habilitação, de comprovação de adoção do Sistema de Gestão de Saúde e Segurança Ocupacional conforme a norma ABNT NBR ISO 45001:2018, sob pena de inabilitação (subitens 11.5.3 e 11.5.4.5 do Termo de Referência), em afronta, segundo alega, à Súmula nº 17 deste Tribunal, quando o subitem 11.6.2 já exigiria da vencedora, antes do início da execução, o PGR, o PCMSO e o atendimento às normas regulamentadoras, meios que reputa menos restritivos;
5. necessidade de a vencedora apresentar, antes do início da execução, certificações ABNT NBR ISO 9001 e ISO 14001 (subitem 11.6.2, alíneas "e" e "f", do Termo de Referência), condição que, segundo alega, produziria efeito restritivo equivalente ao de requisito de habilitação;
6. obrigatoriedade de registro da licitante e de seus responsáveis técnicos no CREA e/ou no CAU "conforme a natureza dos serviços" (subitem 11.5.2 do Termo de Referência), sem a delimitação das parcelas sujeitas à fiscalização profissional;
7. fixação de índice de endividamento total igual ou inferior a 0,50 (subitem 11.4.3 do Termo de Referência), sem a justificativa exigida pelo artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 nem estudo aderente ao mercado dos potenciais licitantes;
8. contradições internas do edital quanto à estrutura de adjudicação, que se refere concomitantemente a "itens, lote individual ou lotes" (subitem 1.1.1), limita o preço "por item" na fase de lances (subitem 1.2.1) e prevê o julgamento pelo valor total da contratação (subitem 1.2.2), em prejuízo da clareza e do julgamento objetivo;
9. deficiências do Estudo Técnico Preliminar, que manteria em branco o campo do valor estimado da contratação e não compararia quantitativamente os cenários de parcelamento;
10. ausência de demonstração da metodologia e das fontes da pesquisa de preços que embasou o Anexo XIII, em objeto que, segundo alega, exigiria pesquisa segmentada por parcela, nos termos do artigo 23 da mesma lei;
11. prazo de 1 (uma) hora, prorrogável por igual período, para o envio dos documentos de habilitação (subitem 9.1.2 do edital), que, combinado com a quantidade e a especificidade dos documentos exigidos, ampliaria o risco de inabilitação por formalidade; e
12. exigência de Certificado de Licenciamento Integrado emitido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo ou de alvará de funcionamento (subitem 11.5.4.6 do Termo de Referência), sem ressalva expressa de documentos equivalentes expedidos na sede de licitantes de outros Estados e sem distinção entre licenças de funcionamento empresarial e licenças específicas do evento;
13. ausência de justificativas para a cumulação de todos os requisitos impugnados.

Ao final, requer a **suspensão cautelar** do certame, inclusive das fases de habilitação, adjudicação, homologação e contratação, a requisição da íntegra do Processo Administrativo nº 3243/2026 e das justificativas para o não parcelamento, para a vedação a consórcios e para o índice de endividamento adotado e, no mérito, a retificação do edital e de seus anexos, com republicação e reabertura do prazo para apresentação das propostas ou, subsidiariamente, a anulação do procedimento.
É o relatório.
Em consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas e à plataforma eletrônica BLL Compras[1], verifica-se que a sessão pública foi realizada na data designada, com a participação de 12 (doze) licitantes, encontrando-se o certame na fase de julgamento.
A licitante detentora da melhor oferta, no valor de R$ 2.950.000,00, foi convocada a apresentar os documentos de habilitação e a proposta readequada. A impugnação administrativa apresentada por empresa interessada foi indeferida em 30 de setembro de 2026, e o pedido de esclarecimento formulado por outro interessado a respeito da certificação ISO 45001 foi respondido na mesma data, com a confirmação de sua aplicação, como requisito geral de qualificação técnica, a todo o objeto. Não há registro de homologação.
Considerando as questões suscitadas na inicial e a necessidade de melhor compreensão das disposições impugnadas e de seus eventuais reflexos sobre a competitividade do certame, bem como o fato de não ter havido tempo hábil para a apreciação do pedido cautelar antes do início da sessão pública destinada à abertura e à análise das propostas, nos termos do artigo 219-A do Regimento Interno[2] deste Tribunal, previamente à apreciação do pedido de medida cautelar, determino a **notificação** dos responsáveis pelo

certame para que remetam a esta Corte, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contado da publicação na Imprensa Oficial, suas razões de interesse, acompanhadas de cópia integral do procedimento licitatório, de informações atualizadas sobre o andamento do certame, inclusive o julgamento da habilitação e eventuais recursos, e demais informações ou documentos que reputar pertinentes, esclarecendo, em especial, os pontos relativos à qualificação técnica.

Visando resguardar a utilidade do exame da matéria, **determino** ainda à Prefeitura Municipal de Cajamar que **se abstenha de homologar** o Pregão Eletrônico nº 67/2026 até ulterior deliberação desta Corte.

Alerto a Administração de que os documentos juntados aos autos deverão estar no formato ".pdf", com recurso de pesquisa por expressões aberto e disponível, sob pena de desentranhamento.

Após este prazo, com ou sem resposta, retornem os autos a este Gabinete.

Ao Cartório para providências.

Publique-se.
